



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000279-77.2015.815.0321— Comarca de Santa Luzia

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Francisco de Assis Silva.

Advogado : Thiago M. A. de Sousa OAB/PB 14.431

Apelados : Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado : Alexandre Madruga de F Barroso OAB/PB 17.376.

APELAÇÃO CÍVEL — COBRANÇA DE CARTÃO DE CRÉDITO — PAGAMENTO REALIZADO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA — NÃO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA — OPERAÇÃO EFETUADA SEM A DEVIDA PRECAUÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA — CARACTERIZAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA — DANO MORAL CONFIGURADO — QUANTUM INDENIZATÓRIO — OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE — REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA — MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA — PROVIMENTO.

— O julgador, ao fixar o valor do montante indenizatório, deve se guiar pelos critérios da prudência e moderação, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da vítima e desestimular a indústria das indenizações, bem como que a reparação se torne insuficiente.

— Com relação a repetição de indébito, restou comprovado na fatura de fl. 09 que os pagamentos foram realizados mediante consignação em folha de pagamento. Assim, em razão do pagamento realizado pelo autor indevidamente, comprovado pelo histórico de consignação em anexo (fls. 58/59), é devida a repetição do indébito, mediante pagamento em dobro do valor cobrado

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Francisco de Assis Silva em face da sentença de fls. 41/42, proferida nos autos da Ação de Cancelamento c/c Indenização por Danos Morais, movida em face de banco Cruzeiro do Sul.

Na decisão, o juízo *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o demandado Banco Pan S/A a cancelar o débito e cobranças em nome de Francisco de Assis Silva. Contudo, não reconheceu o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, requeridos na inicial.

Em suas razões recursais (fls. 45/55), o apelante requer a reforma da sentença, para condenar o promovido a restituir em dobro todos os valores descontados por ocasião da cobrança referente ao contrato/cartão em destaque, sendo R\$ 4.395,60 até a presente data, referente a 30 (trinta) parcelas. Da mesma forma, requereu a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por esta Câmara.

O apelado apresentou contrarrazões, (fls.68/87).

À fl. 178, consta a certidão indicando que as contrarrazões foram apresentadas fora do prazo.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinativo, pugnando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção (fls. 184/184v).

É o relatório.

VOTO

Consoante se depreende dos autos, o autor ajuizou uma Ação de Cancelamento de ônus c/c Repetição de Indébito e Danos Morais, alegando que vem recebendo em sua residência cobranças do banco demandado, em razão de supostas faturas de titularidade do autor, que vem acumulando no montante de R\$ 8.250,14 (oito mil reais, duzentos e cinquenta reais e quatorze centavos).

Na sentença, o juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente, entendendo que não há provas clara de que a dívida tenha sido originada de serviço efetivamente prestada e usufruída pelo consumidor promovente, bem como, de algum cartão de crédito existente em seu nome. Em relação à repetição de indébito requerido, entendeu descabido, pois o mesmo não comprovou pagamento total ou parcial desse débito. Também indeferiu o pedido de indenização por danos morais, pois a mera cobrança não enseja lesão à honra do promovente.

O apelante insurge-se contra a sentença, requerendo sua reforma, reconhecendo que houve o desconto mediante consignação em folha e devidamente comprovados através da própria fatura do cartão de crédito juntada nos autos, fl. 09. Com relação ao dano moral, consignou que a prática de enviar cartões de crédito ao consumidor sem autorização foi considerada prática abusiva e ensejadora de indenização, consoante súmula 532 do STJ.

Pois bem. O recurso do apelante merece ser acolhido.

De início, cumpre destacar que a relação entre mutuário e mutuante é, obviamente, uma relação de consumo. Trata-se, no mínimo, de uma prestação de serviço adequada à definição de relação de consumo apresentada no Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicada, por conseguinte, a responsabilidade objetiva.

Diz-se da responsabilidade objetiva aquela em que a obrigação de reparar o dano independe de culpa. É a teoria dita *objetiva* ou do risco, que prescinde de comprovação da

culpa para a ocorrência do dano indenizável. Basta haver o dano e o nexo de causalidade para justificar a responsabilidade civil do agente

Logo, o ato ilícito da instituição financeira apelante é evidente, estando patente a falha na prestação do serviço pela mesma, pois não fosse sua negligência em enviar cartão de crédito para o promovente, sem que este tenha solicitado e até mesmo realizado operação bancária, não teria sofrido o constrangimento pela possível utilização indevida de seus documentos pessoais por terceiros, ocasionando prejuízo moral. O nexo causal está presente e, conseqüentemente, o dever de indenizar é imprescindível.

A respeito do dano moral, que emergiu da Carta Política de 1988, a qual trouxe o direito a sua reparação no artigo 5º, incisos V e X, e, mais recentemente, o atual Código Civil, cumprindo as diretrizes constitucionais, garantiu o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186, *in verbis*, respectivamente:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar. Porém, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais.

Assim, a indenização por dano moral ante o uso indevido do cartão de crédito resta confirmada, **sendo desnecessária a comprovação do dano em si, por se tratar de dano moral in re ipsa nos termos do art.14 do CDC.** É presumível a ofensa decorrente da fraude de terceiro estelionatário, não podendo a vítima ser onerada .

A jurisprudência a respeito do tema assim manifesta-se:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPRA E VENDA CELEBRADA MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIRO, ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO (R\$ 1.500,00). 1 - **Detém legitimidade passiva estabelecimento comercial que efetuou venda através de cartão de crédito sem previamente conferir a legitimidade da operação respectiva, dando margem à ocorrência de fraude perpetrada por terceiro. Preliminar rejeitada.** 2 - **Não configura exercício regular de direito venda efetivada mediante fraude.** 3 - **O valor da indenização foi fixado com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (R\$ 1.500,00, a serem pagos solidariamente entre a recorrente e outros quatro réus).** 4 - Custas processuais pela

recorrente, sem honorários advocatícios, vez que não foram apresentadas contrarrazões. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJDF; Rec. 2008.07.1.027100-2; Ac. 477.431; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Df; Relª Juíza Rita de Cassia de Cerqueira Lima Rocha; DJDFTE 04/02/2011; Pág. 236)

A demandada, no desenvolver de sua atividade financeira, deve resguardar-se de modo que não venha a causar prejuízos a outrem. Não agindo de tal maneira, impõe-se o dever de indenizar.

É sabido que o dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. No caso em tela, de fato houve falha na prestação dos serviços do promovido, ora apelado, em razão de não adotar as devidas cautelas no fornecimento do cartão.

Quanto a essa matéria, o Superior Tribunal de Justiça se posiciona de forma bastante elucidativa:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAL E MATERIAL. (...)

Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (STJ, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RESP 135.202-0-SP, J. 19.05.1998, DJ 03.08.1998 PG 00244)

Sendo assim, no caso concreto, vislumbra-se que o *quantum* equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se suficiente para compensar o recorrente pelos danos morais sofridos, bem como para dissuadir o apelado à prática de atos da mesma natureza.

Com relação a repetição de indébito, restou comprovado na fatura de fl. 09 que os pagamentos foram realizados mediante consignação em folha de pagamento. Assim, em razão do pagamento realizado pelo autor indevidamente, comprovado pelo histórico de consignação em anexo (fls. 58/59), é devida a repetição do indébito, mediante pagamento em dobro do valor cobrado.

Assim, diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para acrescentar na condenação o pagamento em dobro do indébito descontado mediante consignação bem como a condenação por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desª Maria das Graças Morias Guedes.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0000279-77.2015.815.0321— Comarca de Santa Luzia

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Francisco de Assis Silva** em face da sentença de fls. 41/42, proferida nos autos da Ação de Cancelamento c/c Indenização por Danos Morais, movida em face de banco Cruzeiro do Sul.

Na decisão, o juízo *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o demandado Banco Pan S/A a cancelar o débito e cobranças em nome de Francisco de Assis Silva. Contudo, não reconheceu o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, requeridos na inicial.

Em suas razões recursais (fls. 45/55), o apelante requer a reforma da sentença, para condenar o promovido a restituir em dobro todos os valores descontados por ocasião da cobrança referente ao contrato/cartão em destaque, sendo R\$ 4.395,60 até a presente data, referente a 30 (trinta) parcelas. Da mesma forma, requereu a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por esta Câmara.

O apelado apresentou contrarrazões, (fls.68/87).

À fl. 178, consta a certidão indicando que as contrarrazões foram apresentadas fora do prazo.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinativo, pugnando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção (fls. 184/184v).

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, 28 de setembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator